



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.004929/2004-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DIREITO CREDITÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na homologação da compensação até o limite do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de prescrição do pedido, e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.172 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.004929/2004-03

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição em papel, protocolado em 15/04/2004, cujo crédito decorre de pagamento indevido recolhido em 09/02/1996, no valor de R\$ 1.162.970,26 (fls. 258). Também foram transmitidas diversas Declarações de Compensações apontando como crédito o objeto deste processo, totalizando o montante de R\$ 2.122.334,38 de débitos a serem quitados.

O motivo do pedido de restituição seria:

Os créditos objeto de restituição originaram-se com o recolhimento com benefícios possibilitados pelas MP 1.858/99 e MP 38/02. A desistência das ações e o consequente pagamento conforme as MP 1.858/99 e MP 38/02 provocou a caracterização de recolhimentos a maior/indevidos no ano-calendário de 1996, relativos ao lucro inflacionário gerado por força da ação judicial – tudo isso, como se depreende dos demonstrativos anexos. (...)

Ao analisar o pleito, a DERAT/São Paulo indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório de fls. 262/278, pelos seguintes fundamentos:

- ⇒ Já teria ocorrido o prazo decadencial para o pedido de restituição, nos termos do artigo 165, I c/c artigo 168, I, ambos do CTN.
- ⇒ Os pagamentos de IRPJ, CSLL e PIS efetuados com o benefício da anistia, decorrentes da desistência das ações judiciais que discutiam os expurgos inflacionários – Plano Verão, não foram corretamente recolhidos, motivo pelo qual foram lançados de ofício, nos autos dos processos n.º 13808.001956/99-16 e 13808.000005/00-44.
- ⇒ O pagamento em questão estaria totalmente alocado para quitação de débitos.
- ⇒ De acordo com o artigo 11, § 6º da MP n.º 2.158-35/2001, o fato de ter sido criado o benefício da dispensa de acréscimos legais, não implicaria restituição de quantia pagas e compensação de dívidas.

O interessado apresentou a devida manifestação de inconformidade, fls. 286/302, com as seguintes alegações:

- ⇒ Ingressou com ações judiciais em 1995 postulando o direito à correção monetária do balanço – Plano Verão e, sucessivamente, o direito de recolher o imposto de renda sobre o lucro inflacionário decorrente da tese do Plano Verão à alíquota de 5%, uma vez que o prazo para a adesão deste procedimento já havia expirado.
- ⇒ Em vista do deferimento da liminar, apurou lucro inflacionário e recolheu o imposto de renda à alíquota de 5%, em 09/02/1996.
- ⇒ Em 27/08/2002, desistiu da ação judicial, renunciando o direito de deduzir os expurgos inflacionários no período base de 1994, tendo como consequência:

- Pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos, em razão do reconhecimento do direito à utilização da correção monetária do balanço – Plano Verão, com os benefícios concedidos pela anistia.
 - O lucro inflacionário oriundo da utilização dos expurgos inflacionários adicionais em seu balanço deixou de existir, tornando indevido o pagamento de IR sobre o lucro inflacionário (crédito ora pleiteado).
- ⇒ Não ocorreu a decadência do direito à restituição, pois o prazo deve ser contado da data em que o pagamento tornou-se indevido, ou seja, da data da desistência da ação, em 27/08/2002, e não do efetivo pagamento.
- ⇒ A DCOMP foi protocolada em 15/04/2004, ou seja, menos de dois anos após o reconhecimento do pagamento indevido.
- ⇒ Ainda que se considerasse que o prazo se iniciaria em 09/02/1996, caberia a aplicação do prazo de 10 (dez) anos, conforme decisão do STJ, mesmo após o advento da LC 118/2005.
- ⇒ Quanto ao mérito, este pagamento não poderia ser alocado nos débitos exigidos nos processos administrativos de lançamentos, n.º 13808.001956/99-16 e 13808.000005/00-44.
- ⇒ O pedido de restituição nada tem a ver com os pagamentos efetuados com os benefícios da anistia, ainda que recolhidos em valor menor que o devido, e mesmo que sejam decorrentes do mesmo fato – desistência das ações judiciais.
- ⇒ Nestes termos, não é aplicável ao presente caso o artigo 11, § 6º da MP n.º 2.158/2001, que trata da impossibilidade de restituição de quantias pagas e compensação de dívidas.
- ⇒ E, caso pudesse o pagamento ser alocado para compensação de ofício com eventuais débitos, este procedimento dependeria de comunicação formal por parte da SRF, por força do artigo 24 da IN SRF n.º 210/2002.

Antes do julgamento da manifestação de inconformidade, a unidade de jurisdição verificou a transmissão da DCOMP n.º 28824.78909.200308.1.3.04-9028 não mencionada no Despacho Decisório de fls. 262/278, motivo pelo qual foi prolatado Despacho Decisório Complementar, fls. 417/419, não homologando a compensação.

Cientificado da decisão complementar, foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 425/433, alegando que teria ocorrido a homologação tácita desta DCOMP, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, bem como ratificando as alegações da defesa anterior.

Em sessão do dia 27 de janeiro de 2010, a 5ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente as manifestações de inconformidade apresentadas, conforme Acórdão n.º 16-24.099, de fls. 463/483, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 09/02/1996

DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IR SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. DESISTÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL.

O prazo para o pedido de restituição/compensação do imposto recolhido indevidamente sobre lucro inflacionário, cuja exigibilidade não foi objeto da ação judicial em que houve desistência da contribuinte, inicia-se na data de seu recolhimento.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 inicia-se com a apresentação da Declaração de Compensação ou com a transmissão da DCOMP, e não com a apresentação do pedido de restituição.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

Não se insere nas atribuições do órgão julgador as providências relativas à compensação entre indébitos e débitos tributários que não tenham sido requeridas pela contribuinte.

De acordo com a decisão de piso:

⇒ Com relação ao prazo decadencial:

- Segundo a defesa, a dedução contábil discutida nas ações judiciais, cujo pedido restringiu-se ao “direito de apropriar-se de despesas (expurgos inflacionários) pela aplicação do IPC”, produziram dois efeitos: (1) redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL e (2) geração de lucro inflacionário.
- Não consta qualquer determinação judicial impondo o recolhimento do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário.
- Logo, não se conta o prazo decadencial em razão do pedido de desistência das ações judiciais, uma vez que o pagamento efetuado em 09/02/1996 ocorreu por entendimento e conta do contribuinte, e não por determinação da decisão judicial.
- Trata-se de hipótese de pagamento indevido, sendo aplicável o artigo 168, inciso I do CTN, c/c artigo 165, inciso I do CTN.

⇒ Não ocorreu a homologação tácita, pois a apresentação da DCOMP foi em 20/03/2008, e a ciência da decisão em 08/06/2009, prazo inferior a 5 (cinco) anos.

⇒ Quanto ao mérito, ratifica que o pagamento de IR sobre lucro inflacionário não se tornou indevido em razão da desistência da ação judicial. Além disso, o fato de suposto indébito (IR sobre o lucro inflacionário) e os débitos dos processos administrativos (tributos decorrentes dos efeitos do Plano Verão)

não terem correspondência, não impede a alocação entre os mesmos, não sendo de competência da autoridade julgadora o questionamento quanto ao procedimento adotado pela autoridade responsável pela cobrança.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 17/03/2010, conforme AR de fls. 486.

O recurso voluntário foi apresentado em 16/04/2010, fls. 487/503, repetindo as mesmas alegações das manifestações de inconformidade, exceto que teria ocorrido a homologação tácita da DCOMP n.º 28824.78909.200308.1.3.04-9028.

Em 08/11/2009, foi solicitada a juntada de Memorial, anexado aos autos às fls. 560/578.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

DO PRAZO PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O processo trata de pedido de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido efetuado em 09/02/1996, com a apresentação posterior de Declarações de Compensação para quitação de débito próprios.

Como o pedido foi formalizado em 15/04/2004, tanto a unidade de jurisdição que analisou o pleito quanto a Turma da DRJ, consideraram que o direito já estaria decaído, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) anos para o seu exercício, com base nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I do CTN.

Tendo em conta que o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação, esta questão restou superada com a edição da Súmula CARF n.º 91, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto, como o pedido foi protocolado em 15/04/2004, deve ser aplicada a citada súmula, o que no leva a conclusão que foi tempestivo, não havendo que se falar na prescrição de seu direito.

DO MÉRITO

Para deslinde da questão, acho importante pontuar que o artigo 170 do CTN determina que o direito ao indébito depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito, e que o ônus é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 373 do atual CPC.

A par disso, **o pedido foi formalizado em papel**, motivo pelo qual o contribuinte tinha condições de **apresentar, na peça inicial, todos os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a condição de pagamento indevido**.

Dito isto, para melhor compreensão do processo, apontarei as principais fases deste contencioso, com os devidos comentários.

Inicialmente foi apresentada a seguinte motivação para que o pagamento fosse considerado indevido, no valor principal de R\$ 810.545,72, conforme o formulário de fls. 02:

"Os créditos objeto de Restituição originaram-se com o recolhimento com benefícios possibilitados pelas MP 1.858/99 e MP 38/02. **A desistência das ações e o conseqüente pagamento conforme as MP 1.858/99 e MP 38/02 provocou a caracterização de recolhimentos a maior/indevidos no ano-calendário de 1996, relativos ao lucro inflacionário gerado por força da ação judicial** - tudo isso, como se depreende dos demonstrativos anexos. A atualização desses créditos dá-se da seguinte forma: pela taxa SELIC a partir de março de 96 (mês subsequente ao recolhimento indevido), conforme o art. 30 da Lei 9.249/95, o art. 39, sr 4º da lei 9250/95 e o art. 73 da Lei 9.532/97." (grifei)

Juntamente com o pedido, foi apresentada planilha de fls. 04 na qual discrimina o pagamento, a sua parcial utilização para compensação sem processo com débito de IR do mês de julho/2002, demonstrando que, em abril/2004, restaria um valor principal de R\$ 810.545,72, que atualizado pela taxa SELIC, resultaria em R\$ 2.158.564,30.

A seguir, reproduzo o demonstrativo do pagamento:

PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR – IRPJ ANO BASE 1996

Valor devido de IRPJ sobre Lucro Inflacionário (899.594,25 Ufirs)

Principal (Ufir X 0,8287)	R\$ 745,493,76
Juros de mora	R\$ 268.377,75
Multa de mora	R\$ 149.098,75
Total pago em 09/02/1996	R\$ 1.162.970,26

Nesta planilha, no rodapé, consta a seguinte explicação quanto a este recolhimento:

Com a aplicação dos efeitos do Plano Verão, a empresa apurou receita de Correção Monetária que originou o IRPJ s/ Lucro Inflacionário, pago em 09/02/1996. Pela desistência do Processo Judicial, não mais existe a obrigação do IRPJ s/ Lucro Inflacionário. Portanto, o pagamento em darf efetuado em fev/1996 fica caracterizado como indevido/a maior.

Os demais documentos apresentados com a peça inicial, fls. 6/136, são relativos (i) à desistência das ações judiciais em 27/08/2002, bem como sua homologação pelo TRF da 3ª Região, (ii) ao requerimento do gozo do benefício estipulado pela MP n.º 38/2002 e os DARF relativos aos pagamentos de IRPJ, referentes aos períodos de apuração dez/95, mai/96 e dez/96 (relativos à tese discutida: Plano Verão X CM Balanço), (iii) cópia da DIPJ/1996.

Observação interessante: **não foi apresentado o DARF, objeto do pleito, na peça inicial.** A despeito da inexistência deste documento, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal, o pagamento foi confirmado às fls. 248, sendo constatada a sua **total utilização**, não restando saldo disponível para restituição.

Nr pgto	Dt encerra PA	Dt anec	Dt veto	Receita VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
0858466908		09/02/1996	12/02/1993	3320 745.493,76	0,00
GRANDE PORTE				3252 149.098,75	0,00
				2807 268.377,75	0,00
				1162.970,26	0,00

E, como já relatado, estes foram os principais motivos para o indeferimento do pedido, pois, inobstante a unidade de origem ter concluído pela decadência do direito, o mérito foi analisado:

- ⇒ Que os pagamentos de IRPJ e CSLL, em razão da desistência das ações judiciais, não observaram os requisitos previstos na anistia, motivo pelo qual as diferenças foram lançadas de ofício.
- ⇒ O pagamento em questão estaria totalmente alocado para quitação de débitos.
- ⇒ Que a legislação da anistia (dispensa de acréscimos legais) vedava restituição de quantia pagas e compensação de dívidas.

A decisão foi contestada quanto ao mérito nestes pontos, alegando o pagamento efetuado em 09/02/1996 não poderia ser alocado aos débitos de IRPJ exigidos por meio de lançamento, sem a comunicação formal por parte da SRF, nos termos do artigo 24 da IN SRF n.º 210/2002 (que disciplina a compensação de ofício). E, como o pagamento do IRPJ devido sobre o lucro inflacionário não tem vinculação com os pagamentos de IRPJ efetuados com o benefícios da anistia, não caberia alegar que a lei vedaria a sua restituição.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, confirmando a decadência do pedido, e, quanto à alocação do pagamento efetuado em 09/02/1996 aos débitos exigidos por meio de lançamento, também não foram acatados os argumentos de defesa nos seguintes termos:

Trata-se de argumentação não relativa ao mérito do pedido, eis que **não enfrenta a questão de o pagamento efetuado a título de IR sobre lucro inflacionário ser ou 1996 ser devido ou indevido e, portanto, restituível.**

É curioso notar que, para fins de determinação do início do prazo para pleitear a restituição, a interessada sustenta que o indébito pretendido (IR sobre lucro inflacionário) resulta diretamente da desistência na ação em que discute os

efeitos do Plano Verão. Entretanto, para contestar a suposta alocação do mesmo indébito com débitos decorrentes do Plano Verão, a interessada toma posição contrária, sustentando que o indébito de IR sobre lucro inflacionário não tem relação com os débitos decorrentes da ação em que discute os efeitos do Plano Verão, controlados nos processos n.º 13808.001956/99-16 e 13808.000005/00-44.

Conforme inicialmente analisado, **o pagamento de IR sobre lucro inflacionário não se tornou devido ou indevido por ocasião da desistência da ação judicial em que a interessada discutia os efeitos do Plano Verão.** Ou seja, o suposto indébito não resulta direta e tampouco exclusivamente da exigibilidade dos tributos discutidos na cotejada ação judicial.

(...)

Por outro lado, o fato de o indébito (IR sobre lucro inflacionário) e os débitos (tributos decorrentes dos efeitos do Plano Verão) não terem correspondência não impede a alocação entre os mesmos. Além disso, a indispensabilidade de comunicação formal e a efetiva compensação inserem-se nas atribuições da autoridade responsável pela cobrança, sendo que qualquer contestação a tais procedimentos afigura-se estranha às atribuições de julgamento ora exercidas.

Quero chamar a atenção ao ponto em que a decisão recorrida conclui que **“o pagamento de IR sobre lucro inflacionário não se tornou devido ou indevido por ocasião da desistência da ação judicial em que a interessada discutia os efeitos do Plano Verão”.**

Isto decorre da análise dos documentos acostados aos autos, que **não comprovam a afirmação da recorrente de que a desistência das ações judiciais, em 27/08/2002, teria como consequência tornar indevido o pagamento efetuado em 09/02/1996.** Lembro que, segundo a recorrente, ela ingressou com ações judiciais em 1995 postulando o direito à correção monetária do balanço – Plano Verão e, **sucessivamente, o direito de recolher o imposto de renda sobre o lucro inflacionário** à alíquota de 5%, uma vez que o prazo para a adesão a este procedimento já havia expirado.

Entretanto, como bem pontuado pela decisão recorrida, não restou comprovada a conexão entre o pagamento efetuado em 09/02/1996 e a desistência da ação judicial, isto para fins de contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição. Interessante transcrever parte do voto condutor, que bem elucida esta questão:

Depreende-se da argumentação da defesa que a dedução contábil discutida naqueles autos judiciais teria dois efeitos, o efeito de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social e o efeito de gerar um valor de lucro inflacionário sobre o qual também incide IRPJ. Com a obtenção de sentença parcialmente favorável a seu pedido, a contribuinte teria deixado de recolher o IRPJ devido em virtude da dedução reconhecida pelo juiz monocrático mas, por outro lado, entendendo ser devido, por conta do reconhecimento da correção monetária pela aplicação do IPC do ano de 1989, recolheu IRPJ sobre lucro inflacionário,.

Note-se, contudo, que, embora "a aplicação do IPC de 1989" tenha sido a justificativa do pedido formulado na ação judicial, **o pedido em si restringiu-se ao " da base de cálculo do IRPJ e da CSLL". direito de apropriar-se de despesas, pela aplicação do IPC, para redução**

Segundo consta das cópias das decisões judiciais apresentadas pela contribuinte, **não houve qualquer determinação judicial impondo à autora recolhimento (de IRPJ sobre lucro inflacionário) sobre o qual ora pretende ressarcir-se.** Tanto não há essa conexão, que a renúncia formulada nos termos do art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14.05.2002, gerou benefícios fiscais apenas sobre os tributos não pagos e devidos por conta da não apropriação das despesas resultantes da aplicação do IPC de 1989.

Desse modo, há que se concluir que o recolhimento de IRPJ sobre lucro inflacionário foi efetuado por entendimento e por conta da contribuinte, e não por determinação de decisão judicial.

Na hipótese de tal imposto ter sido realmente indevido (à luz da legislação tributária aplicável), **teria sido indevido desde o seu pagamento**, e não somente a partir da desistência do pedido formulado em juízo.

Não há reparos na decisão recorrida.

Vejam que a recorrente alega que, **em pedido sucessivo**, teria requerido o direito de recolher o imposto de renda sobre o lucro inflacionário, decorrente da aplicação dos índices de correção monetária do Plano Verão, a alíquota de 5%, uma vez que o prazo para este procedimento já havia expirado. Afirmou que, em vista da liminar deferida, fez o recolhimento do IR a alíquota de 5% sobre o lucro inflacionário em 09/02/1996.

Entretanto, **a recorrente não acostou aos autos a petição inicial das citadas ações, e sequer a decisão da liminar que teria lhe conferido o direito ao pagamento do lucro inflacionário à alíquota de 5%**, benefício instituído pelo artigo 31 da Lei n.º 8.541/92.

E, como relatado, o recurso voluntário se limitou a repetir as mesmas alegações, deixando de comprová-las, ainda que o Acórdão da DRJ tenha pontuado a ausência de qualquer vínculo entre o pagamento efetuado em 09/02/1996 e a ação judicial.

Esclareço que, apenas em 08/11/2019, quando então foi solicitada a anexação do Memorial, que a recorrente apresentou cópia da decisão liminar. Entretanto, ainda da sua leitura na sessão de julgamento por este colegiado, não possível afirmar que o pagamento efetuado em 09/02/1996 teria sido em função de decisão judicial.

Mas não é só.

Ainda que o vínculo entre o pagamento efetuado em 09/02/1996 e a ação judicial tivesse sido comprovado, outros elementos afetam a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Segundo a recorrente, o pagamento realizado teria sido efetuado com o benefício instituído pelo artigo 31 da Lei n.º 8.541/92, que trata da **realização incentivada** do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31 de dezembro de 1992. De acordo com o dispositivo, uma das opções seria a realização em cota única, com a aplicação da alíquota de 5% para cálculo do imposto de renda.

A IN SRF n.º 96/93 regulamentou o procedimento, nos seguintes termos:

Art. 6º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei no 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º), existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em quota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

Art. 8º O imposto será determinado mediante a aplicação da alíquota correspondente à opção sobre a parcela, expressa em quantidade de UFIR diária, realizada em cada mês.

§ 1º O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da UFIR diária vigente no dia do pagamento.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 9º A opção prevista no art. 6º, de caráter irrevogável, **deverá ser manifestada até 31 de dezembro de 1994**, vedado à pessoa jurídica retornar à realização mensal na forma do art. 3º, bem como alterar a opção realizada.

(...)

§ 2º Considerar-se-á formalizada a opção mediante o pagamento do imposto de renda correspondente, com a indicação no campo 4 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF, do código 3320.**

§ 3º A pessoa jurídica deverá consignar no campo 14 do DARF - Outras Informações, o valor, em UFIR, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente na data da opção, bem como o número de parcelas correspondente.

(...)

Pois bem. Já que a recorrente alega que obteve, em seu pedido sucessivo, o direito ao benefício, deveria tê-lo exercido nos moldes determinados pela Administração. E, partindo desta premissa, constato alguns elementos que, como dito, afetam a comprovação da certeza e liquidez:

- 1) Não foi apresentada qualquer planilha de cálculo demonstrando os efeitos do deferimento da liminar, com a apuração de lucro inflacionário superior ao inicialmente calculado com a aplicação das taxas de correção monetária previstas no Plano Verão (com os expurgos inflacionários).
- 2) O DARF apresenta como **data de vencimento o dia 12/02/1993**, incompatível a legislação que determina que o imposto deveria ter sido pago até o último dia útil do mês subsequente da realização. Além disso, o prazo máximo para o exercício da opção seria 31 de dezembro de 1994. Ou seja, ainda que intempestivo o pagamento, é de se estranhar que a recorrente tenha feito seus cálculos desconsiderando as datas, já que, admitida a hipótese de ter obtido permissão judicial para o exercício desta opção, o mais lógico seria considerar como data de vencimento o dia 31/01/1995.

- 3) Segundo a planilha apresentada às fls. 04, parte do suposto crédito teria sido utilizado para compensação, sem processo, de débito de IRPJ de estimativa do mês de julho/2002, no valor de R\$ 823.510,43:

DISCRIMINAÇÃO		PROCESSO	DESISTÊNCIA DO PROCESSO
PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR - IRPJ ANO BASE 1996			
Valor devido de IRPJ s/ Lucro Inflacionário (899.594,25 ufrs)			
. Principal (a 0,8287)		745.493,76	(*)
. Juros		268.377,75	(*)
. Multa		149.098,75	(*)
= Total em 09 de fev/1996 pago		1.162.970,26	1.162.970,26
= PAGAMENTO INDEVIDO/ A MAIOR		1.162.970,26	1.162.970,26
MOVIMENTAÇÃO SALDO A COMPENSAR		PRINCIPAL	SELIC
			TOTAL
Saldo em 09.02.1996		1.162.970,26	0,00
Atualização Selic de 03/96 até 08/2002 133,67%			1.554.542,35
(-) Compensação IR/07/2002		(352.424,54)	(471.085,89)
			(823.510,43)

Entretanto, de acordo com a DCTF apresentada para o 2º trimestre/2002, fls. 260, a compensação foi efetuada com **crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996**, o que me leva a considerar a hipótese de que este pagamento poderia ter sido considerado na formação deste crédito, já que foi recolhido em 09/02/1996:

GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DE RECEITA : 2362-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa men		
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Jul/02	
DÉBITO APURADO		970.546,87
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTOS COM DARF		13.893,62
- PAGAMENTOS COM TDA		0,00
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		956.653,25
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		970.546,87
SALDO A PAGAR		0,00

Compensação sem DARF-R\$	Total:	956.653,25
Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2001		
Valor Compensado do Débito 68.720,18		
Tipo de Processo: Sem Processo		
Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. ant.		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/2000		
Valor Compensado do Débito 64.022,54		
Tipo de Processo: Sem Processo		
Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. ant.		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1997		
Valor Compensado do Débito 400,05		
Tipo de Processo: Sem Processo		
Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. ant.		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1996		
Valor Compensado do Débito 823.510,48		
Tipo de Processo: Sem Processo		

De todo acima exposto, tem razão a decisão recorrida quando concluiu que a defesa passou ao largo quanto ao mérito propriamente dito, pois deixou de comprovar que o pagamento em questão seria indevido, segundo sua linha de argumentação, que vincula à desistência das ações judiciais.

Vejam que o fato de o pagamento estar vinculado a outros débitos (e aqui, me permitam esclarecer que a unidade de origem jamais afirmou que a vinculação seria com os processos administrativos dos lançamentos de IRPJ – apenas verificou que estava alocado a débitos), a princípio, não seria óbice para o reconhecimento do direito creditório. Entretanto, diante das demais inconsistências apontadas no meu voto, deixo de aprofundar a análise quanto a este ponto por ser desnecessária.

Reafirmo que não restou comprovado que o pagamento foi indevido segundo a linha de argumentação da recorrente. Poderia ser indevido até por outros motivos, como ausência de apuração de lucro inflacionário ou cálculo equivocado. No entanto, o julgamento está limitado ao pedido e a sua fundamentação, e essas hipóteses não foram aventadas no curso do processo.

Do exposto, diante da ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito, afasto a prescrição, e no mérito voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli